

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/8013

Reg. Col. nº 0078/2016

**Acusados:** Elia Ndevanjema Shikongo  
JG Petrochem Participações Ltda.  
John Anderson Willott  
Márcio Rocha Mello  
Wagner Elias Peres

**Assunto:** Apurar a responsabilidade (i) de membros do conselho de administração, por infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976; (ii) do presidente da mesa de assembleia geral, por infração aos artigos 128 e 159, §1º, da mesma Lei; e (iii) de acionista, por infração ao artigo 12, *caput*, II, e §5º da Instrução CVM nº 358/2002, bem como ao artigo 115, combinado com o artigo 159, §1º, ambos da Lei nº 6.404/1976.

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Diretor Relator. Apenas em relação à acusação formulada em face de John Willott, na qualidade de presidente da AGE de 19.3.2014, eu gostaria de trazer novos fundamentos para a absolvição.
2. A meu ver, a competência desta autarquia para apurar a responsabilidade do referido acusado por infrações cometidas às normas dispostas na Lei das S.A. me parece inquestionável, uma vez que ele ocupava cargo de administração na Companhia à época dos fatos.

3. No entanto, a sujeição do acusado às penalidades estabelecidas na Lei nº 6.385, de 1976, supõe, igualmente, que ele tenha cometido algum ato ilegal, contrário às disposições da Lei das S.A.
4. A acusação alega que John Willott teria infringido os artigos 128 e 159, §1º, da Lei 6.404, de 1976, ao permitir que fosse submetida à votação a propositura da ação de responsabilidade civil em face de membros do conselho, sem que tal matéria estivesse prevista na ordem do dia ou fosse consequência de assunto nela incluído.
5. Embora seja incontroverso, como já exposto pelo Relator, que a proposta estava em desacordo com o referido 159, §1º, não vislumbro, a partir da leitura tópica das disposições da Lei das S.A, norma jurídica alguma que impusesse ao presidente de assembleia o dever de impedir os acionistas ali presentes de tomar uma deliberação que, a seu juízo, fosse ilegal.
6. Não é no artigo 128, mencionado pela acusação, que se encontra tal dever jurídico, haja vista tal dispositivo prever apenas uma norma de natureza puramente administrativa, segundo a qual “os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, por presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes”. Como se vê, não se pode extrair desse comando nada semelhante ao que pretende a acusação.
7. O dever do presidente da assembleia de assegurar o cumprimento da regra contida no art. 159, § 1º, também não decorre do preceituado no art. 130, que trata da elaboração da ata da assembleia e de outras atividades conduzidas pela mesa de cunho estritamente burocrático.
8. A meu ver, o único preceito da Lei das S.A. que atribui ao presidente um dever substancial atinente ao controle de regularidade das deliberações assembleares, é o art. 118, § 8º, o qual, contudo, não guarda pertinência com o caso ora em apreço.
9. Em suma, não está claro que, no regime da Lei das S.A., o presidente da assembleia tenha o dever de impedir que os acionistas ali presentes deliberem a ação de responsabilidade social em infração ao disposto no art. 159, § 1º. O presidente pode alertar os acionistas sobre a possível ilegalidade e as consequências que dela podem decorrer, bem como pode consignar em ata o que tiver dito na ocasião. Mas não me

parece que a Lei lhe confira o poder de negar aos acionistas a possibilidade de seguir em frente com a deliberação, se assim quiserem.

10. Ao contrário, a leitura do texto legal me leva a entender que seria muito mais problemática a situação inversa em que o presidente obsta o prosseguimento da votação, denegando aos acionistas o direito de deliberar acerca da propositura da ação social, sem que a Lei lhe atribua claramente esse poder.

11. Reconheço, contudo, que os limites da atuação do presidente de assembleia é tema ainda pouco estudado na doutrina brasileira, de modo que se mostra possível o surgimento de opiniões bem elaboradas em sentido diverso do exposto neste voto. Também se mostra possível que a CVM venha no futuro a emitir orientação diferente sobre o tema.

12. Nada obstante, parece-me correto afirmar que, no atual cenário jurídico, não há minimamente clareza quanto à existência da prerrogativa legal do presidente de assembleia de atuar preventivamente para evitar o descumprimento do disposto no art. 159, § 1º.

13. Assim, enquanto perdurar tal situação, considero totalmente descabida a atuação sancionadora da CVM para punir a violação de um dever legal cuja existência, repita-se, sequer é certa. Haveria, nisto, uma flagrante violação do princípio da segurança jurídica, que, como se sabe, deve pautar a conduta da Administração Pública.

14. Por essas razões, voto pela absolvição de John Willott da acusação de infração, na qualidade de Presidente da AGE de 19.3.2014, do disposto nos artigos 128 e 159, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

15. De resto, como já dito, acompanho integralmente os fundamentos e as conclusões do voto do Diretor Relator.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018.

Pablo Renteria

**Diretor**